



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00004515.989.20-0
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MANUEL - IPREM ▪ ADVOGADO: THIAGO FRANCISCO RUIZ (OAB/SP 291.227)
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ ARMANDO SILVA JUNIOR - Presidente - PERÍODO: 01/01 A 31/12/20
EXERCÍCIO:	2020
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-02/UNIDADE REGIONAL DE BAURU/DSF-I

Em exame as contas anuais de 2020 do Instituto de Previdência Municipal de São Manoel, unidade gestora do sistema de previdência dos servidores municipais, criado Lei Municipal nº2.179, de 27/03/1996 e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou ocorrências abaixo descritas, sintetizadas na conclusão de seu laudo (Evento 14.26).

O responsável e o origem foram regularmente notificados a tomar conhecimento do relatório de fiscalização e apresentar suas alegações a respeito (Eventos 17.1 e 22.)

O dirigente, Sr. Armando da Silva Júnior, compareceu aos autos com defesa e documentos (Eventos 29.1 a 29.8).

Descrevo a seguir, resumidamente, as censuras da inspeção e as alegações ofertadas.

1) DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

- O relatório de atividades carece do necessário detalhamento dos programas e ações que compõem as atividades da Entidade, além de não trazer como indicador o atingimento da meta atuarial, em reincidência e desatendendo determinação das contas de 2017.

A defesa noticiou regularização e observou que esta questão já foi apontada em exercícios anteriores e foi objeto de ressalva na sentença proferida sobre as contas de 2017 no sentido fosse procedida a esmerada elaboração do relatório de atividades a ser encaminhado ao Sistema AUDESP.

No entanto, não houve tempo hábil para atendimento considerado a data do trânsito em julgado daquelas contas ocorrido em 27/05/2020.

2) LIVROS E REGISTROS

- Investimentos realizados ao longo do exercício não foram devidamente lançados no Balanço Patrimonial, eis que não foram segmentados em renda fixa e renda variável, contrariando Portaria MPS nº 509, de 12 de dezembro de 2013, em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2015.

A defesa contestou esta questão alegando os seguinte fatos:

As demonstrações contábeis da autarquia previdenciária foram elaboradas de acordo com os modelos previstos na legislação de regência e nas normas da Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e desse Egrégio Tribunal de Contas.

O exame da inspeção foi baseado no balanço patrimonial sintético, elaborado de acordo com as normas do PCASP.

Segundo informações da empresa responsável pelo sistema de informática da contabilidade deste RPPS, o próprio "layout" que o Sistema Audeps disponibiliza, referente ao Balanço Patrimonial, não possui a mencionada separação entre renda fixa e renda variável dos investimentos no balanço sintético.

Mas, ressaltou que os investimentos do RPPS de São Manuel foram lançados e segmentados corretamente em renda fixa e renda variável,

distinção devidamente demonstrada no Balanço Patrimonial Analítico anexado a estes autos.

3) ATUÁRIO

- Ausência de implementação das medidas de médio/longo prazo indicadas pelo atuário.

O parecer atuarial não propôs aumento de alíquotas para o exercício de 2020 e, ainda, que tivesse sugerido, sua implantação dependeria de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não sendo possível responsabilizar diretamente a autarquia previdenciária ou seu Gestor por esta questão.

Diante destes fatos, e das modificações decorrentes da Reforma da Previdência, a defesa considerou razoável não promover alteração legislativa no plano de amortização do déficit atuarial, especialmente considerando que no exercício de 2020 a alíquota vigente estava de acordo com o proposto no respectivo parecer atuarial, invocando-se, neste ponto, o princípio da anualidade das contas.

- As alíquotas suplementares vigentes podem levar à iliquidez dos entes patrocinadores e, conseqüentemente, à inviabilidade do regime a médio/longo prazo, em reincidência, além de desatendimento à recomendação contida no julgamento das contas de 2017.

Ressaltou os novos parâmetros das avaliações atuariais dos RPPS estabelecidos pela Portaria SF nº 464/2018, publicada em 20/11/2018.

Argumentou que a manutenção da legislação municipal não representaria qualquer risco à sustentabilidade futura deste Instituto com observou a fiscalização, que não indicou de forma concreta se a elevação das alíquotas suplementares se mostraria insustentável nos anos finais do plano proposto pelo atuário.

Observou que se encontrava em discussão no legislativo local projetos de emendas à Lei Orgânica e de Lei Complementar nos termos determinados pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), que afetará positivamente o resultado atuarial do RPPS de São Manuel e importará na redução do déficit da reserva matemática do regime.

4) RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- A carteira de investimentos não obteve a rentabilidade fixada na meta atuarial.

Esta crítica não deve ser considerada irregularidade, na medida em que o cenário macroeconômico do exercício examinado não foi favorável, em nenhum aspecto, aos investimentos dos RPPS, considerando as condições do mercado financeiro decorrentes das medidas impostas para conter a disseminação da pandemia de COVID-19.

O responsável especificou na defesa os diversos índices do mercado financeiro que apresentaram queda em 2019.

5) ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento a recomendações desta E. Corte de Contas, em reincidência: 2015 (eTC-5055/989/15, transitadas em julgado em 21/02/19: no tocante à não segmentação dos investimentos em renda fixa e variável, observar os procedimentos de lançamentos divulgados pela Divisão AUDESP deste Tribunal, a fim de melhor evidenciar o impacto no patrimônio dos ganhos e/ou perdas com os investimentos do RPPS ao longo do exercício, o cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, e a Portaria MPS nº 509/2013); 2017 (eTC-2311/989/17, transitadas em julgado em 27/05/20: proceda à esmerada elaboração do relatório de atividades a ser encaminhado ao Sistema Audep).

Quanto às recomendações do julgamento das contas de 2015, reiterou os esclarecimentos ofertados na defesa, ou seja, foi comprovada a segregação dos investimentos na forma do Balanço Patrimonial Analítico anexado à defesa.

De igual forma, em relação as recomendações exaradas no julgamento das contas de 2017.

Estes autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para avaliação conclusiva nos termos regimentais (Evento 34.1). Mas, o “parquet” não selecionou este processo para análise nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo n.º 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08/02/2014, restituindo-o para prosseguimento (Evento 37.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se nesta data na seguinte posição:

-eTC-3005/989/19: regulares, com ressalva, e determinações à origem, transitadas em julgado em 10/08/20.

-eTC-2639/989/18: aprovadas, om ressalvas, e recomendações à origem, com trânsito em julgado em 07/04/21.

-TC-002311/989/17: regular, com ressalva, e determinações à origem, transitadas em julgado em 2705/20.

É o relato necessário.

Decido.

A instrução dos autos indica que a gestão em análise reúne condições de ser aprovada, com ressalva.

Inicialmente, observo que a regularização anunciada envolvendo o apontamento registrado no item Atividades Desenvolvidas no Exercício não reflete na análise destas contas em face do princípio da anualidade dos orçamentos públicos, mas no exercício em que for efetivamente implantada.

No entanto, não é grave o suficiente para impedir um julgamento regular da matéria, comportando relevamento.

Os demais questionamentos foram esclarecidos, exceto o anotado no item Atuário relativamente a ausência de implementação das medidas de médio/longo prazo indicadas pelo técnico para equacionar o déficit registrado no ano anterior de R\$ 30.419.084,55, que aumentou de forma expressiva em 31/12/20 para R\$ 64.438.748,31, como indicado no parecer acostado no Evento 14.21.

No entanto, relevo, excepcionalmente, esta questão em razão dos seguintes fatos.

No parecer atuarial, data base de 31/12/19, cópia acostada no Evento 14.22, o técnico teceu as seguintes considerações acerca da sustentabilidade deste RPPS que transcrevo “*in verbis*” abaixo:

“(…)

No que se refere ao custeio para financiar os compromissos do RPPS, atualmente observa-se que a alíquota

normal de contribuição encontra-se em 27,96% sendo que 11,00% é de responsabilidade dos servidores ativos, inativos e pensionistas que atendem os critérios contributivos, e o restante 14,96% compete ao ente municipal. Dentro da alíquota total já encontra-se previsto o percentual administrativo de 2,00%. Além desta alíquota de contribuição, devido ao déficit atuarial apurado em exercício anteriores, existe uma contribuição suplementar regulamentada pela lei municipal nº 3.881/2015 e suas alterações que estabelece os valores extras a serem repassados pelo ente ao regime próprio.

Além desta alíquota de contribuição, devido ao déficit atuarial apurado em exercício anteriores, existe uma contribuição suplementar regulamentada pela lei municipal nº 3.881/2015 e suas alterações que estabelece os valores extras a serem repassados pelo ente ao regime próprio.

Comparando-se os compromissos do plano frente a seus ativos atuais e contribuições futuras que serão vertidas ao regime, ainda nota-se um déficit atuarial. Conseqüentemente, faz-se necessário a revisão das alíquotas contributivas para que o equilíbrio atuarial venha a ser reestabelecido.

Por fim, recomendamos alteração das alíquotas para amortização do déficit atuarial e das alíquotas normais em atendimento a Emenda Constitucional 103/2019.

Assim, embora o parecer em foco não mencionasse expressamente o aumento das alíquotas sugeriu sua alteração.

Nesse contexto, não se sustenta a alegação da defesa de que o parecer em foco não recomendou o aumento das alíquotas de contribuição.

Apesar da implantação das modificações destas alíquotas depender da lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o responsável considerou, como já dito, que diante das modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/19 (Reforma da Previdência), não seria razoável promover alteração legislativa no plano de amortização do déficit atuarial, vez que em 2020 a alíquota vigente estava de acordo com o proposto no respectivo parecer atuarial, invocando o princípio da anualidade das contas.

Ademais, no parecer atuarial, data focal de 31/12/20 (Evento 14.21), o técnico informou que a Lei Ordinária nº 4.314, de 20/05/2020, alterou a Lei nº 3.881, de 07/10/15, que dispõe sobre a Reorganização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos Servidores Públicos do Município de São

Manuel e do Instituto de Previdência Municipal de São Manuel, referendou os dispositivos da mencionada Emenda Constitucional, conforme estabelecido no art. 109 da citada Lei Ordinária 4.314/20, transcrito em seu laudo.

Contribui para a aprovação desta gestão, o cumprimento das finalidades deste Instituto de Previdência, com resultados positivos na execução orçamentária, financeira e econômica de R\$ 1.555.302,73, R\$ 112.968.399,60 e R\$ 12.983.247,37.

Não foram constatados desvios na destinação das receitas e das despesas administrativas, estas se situaram em 0,84% não excedendo, portanto, o patamar legal de 2%, da base de cálculo considerada.

Os investimentos passaram de R\$ 106.522.362,72 para R\$ 112.969.592,74 e se atentam aos ditames da Resolução CMN nº 3.922/10 e alterações, e o município de São Manoel obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária, atestando o cumprimento da legislação de regência tanto pela unidade gestora como pelo ente federativo.

À vista do exposto, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º e a Resolução nº 02/2021, **JULGO REGULARES, COM RESSALVA** as contas anuais de 2019 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL** com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito o responsável nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

a) aguardar o prazo recursal.

b) certificar o trânsito em julgado:

Após, ao arquivo.

CA, 21 de Outubro de 2021.

**JOSUE ROMERO
AUDITOR**

CR/JR-01

PROCESSO:	TC-00004515.989.20-0
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MANUEL - IPREM ▪ ADVOGADO: THIAGO FRANCISCO RUIZ (OAB/SP 291.227)
RESPONSÁVEL:	▪ ARMANDO SILVA JUNIOR - Presidente - PERÍODO: 01/01 A 31/12/20
EXERCÍCIO:	2020
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-02/UNIDADE REGIONAL DE BAURU/DSF-I

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º e a Resolução nº 02/2021, **JULGO REGULARES, COM RESSALVA** as contas anuais de 2019 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL** com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-HGP5-3I65-6MRM-2SAZ